



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO CONSEPE/UNILAB Nº 309, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Reedita, com alterações, a regulamentação da Avaliação de Desempenho Docente no Período de Estágio Probatório da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), aprovada pela Resolução Consuni/Unilab nº 24/2014, de 30 de setembro de 2014.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, em sua 25ª sessão ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2024, considerando o processo nº 23282.014804/2021-13,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação da Avaliação de Desempenho Docente no Período de Estágio Probatório da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

Art. 2º Fica revogada a Resolução Consuni/Unilab nº 24/2014, de 30 de Setembro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de março de 2024.

ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão



Documento assinado eletronicamente por **ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em 27/02/2024, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0880733** e o código CRC **3737125A**.

ANEXO À RESOLUÇÃO CONSEPE/UNILAB Nº 309, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA UNILAB.

CAPITULO I

DO OBJETO

Art. 1º O Docente aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 2º Concluído o 33º (trigésimo terceiro) mês de efetivo exercício, desde que no curso do período de estágio probatório não ocorra as hipóteses do artigo 4º, o docente terá seu desempenho avaliado mediante abertura de processo administrativo específico sob responsabilidade do Diretor da Unidade Acadêmica ou por pessoa por ele designada.

§ 1º O docente em estágio probatório deverá cumprir curso de Formação Básica no Magistério Superior (FBMS) com carga horária de 60h (sessenta horas), oferecido pela Pró-Reitoria de Graduação.

§ 2º Homologada a aprovação do estágio probatório, o docente adquirirá estabilidade no cargo, na forma da lei.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo ser preservada a interposição recurso, nos termos dos arts. 107 a 111, da mesma Lei.

Art. 3º Aberto o processo administrativo de que trata o art. 2º desta norma, caberá aos agentes envolvidos as seguintes providências:

I - pelo Dirigente da Unidade Acadêmica:

a) notificar o servidor docente a ser avaliado que deve entregar a documentação pertinente no prazo de 30 (trinta) dias contados do 32º (trigésimo segundo) mês de efetivo exercício;

b) instituir a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAD) mediante portaria do dirigente da Unidade Acadêmica no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do 33º (trigésimo terceiro) mês de efetivo exercício do docente avaliado, devendo ser publicada no boletim interno e disponibilizada no sítio eletrônico da Unilab; e

c) encaminhar o processo instruído para Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), incluindo o parecer da CAD na forma do inciso II do **caput**, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados do 33º (trigésimo terceiro) mês de efetivo exercício do docente avaliado.

II - pela Comissão de Avaliação Docente (CAD):

a) elaborar parecer indicando se o docente estará apto ou não ao exercício do cargo, baseado no relatório de produtividade, na avaliação discente e nos demais critérios estabelecidos no art. 1º desta Resolução. Será exigida a obtenção de, no mínimo, 100 (cem) pontos no Relatório de Produtividade (Anexo I) e 2,5 (dois e meio) pontos na nota média das avaliações discentes no interstício (Anexo III). O docente que não atingir a pontuação mínima poderá apresentar relatório à Comissão de Avaliação Docente (CAD) justificando a situação. Caberá à referida Comissão decidir se aprova ou não o desempenho didático do docente, apesar da média.

III - pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD):

a) emitir parecer final sobre o processo de avaliação de desempenho do docente no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo da unidade e encaminhar para Superintendência de Gestão de Pessoas; e

b) se necessário, promover diligências a quaisquer agentes envolvidos no processo, desde que a decisão da comissão e o consequente parecer final não ultrapassem no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo na unidade.

IV - pela Superintendência de Gestão de Pessoas:

a) analisar instrução processual e emitir parecer técnico acerca da documentação no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo da unidade; e

b) emitir portaria de concessão do estágio probatório e publicação no boletim interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do parecer técnico, em caso de delegação de competências do Reitor.

§ 1º As Unidades Acadêmicas em que os docentes estão lotados adotarão, na avaliação do estágio probatório, a mesma sistemática adotada pela Unilab para a avaliação de desempenho acadêmico para progressão/promoção funcional, inclusive aos procedimentos administrativos, no que couber, sem prejuízo dos previstos nesta Resolução.

§ 2º Além dos critérios para avaliação do desempenho acadêmico de que trata o § 1º do **caput**, também serão levados em consideração os fatores expressos no art. 1º desta Resolução, bem como a apresentação do conteúdo programático e do certificado de conclusão do curso de Formação Básica no Magistério Superior (FBMS).

§ 3º Caso o docente a ser avaliado no estágio probatório não coopere com a instrução processual, a CAD designada deverá proceder com a avaliação do docente com os documentos juntados aos autos, observando os critérios de aprovação previstos na legislação vigente, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º Na instrução processual de que trata o **caput**, poderão ser aceitos documentos produzidos por docentes redistribuídos para Unilab em sua instituição de origem.

CAPÍTULO III

DOS CASOS DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 4º A ocorrência das hipóteses abaixo suspenderá a contagem de tempo do estágio probatório, conforme a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);

III - licença para o serviço militar (art. 81, III),

IV - licença para atividade política (art. 81, VI);

V - afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal (art. 20, § 4);

VI - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de prefeito (art. 94, I e II);

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);

VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);

IX - afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);

X - licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);

XI - afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);

XII - afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);

XIII - ausência para doação de sangue (art. 97, I);

XIV - ausência para casamento (art. 97, III, a);

XV - ausência para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);

XVI - ausência em razão do deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);

XVII - ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);

XVIII - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);

XIX - faltas injustificadas;

XX - ausência para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior (art. 102, X);

XXI - penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo disciplinar (PAD), não convertida em multa (arts. 127, II, 130, 131, 141 e 145);

XXII - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147); e

XXIII - afastamento por motivo de prisão (art. 229).

Art. 5º Todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à(ao) adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

Parágrafo único. Uma vez cerceada a condição de suspensão do estágio probatório, retoma-se imediatamente a contagem de tempo do período de avaliação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Será garantido o direito de recurso administrativo do docente avaliado em todas as decisões administrativas dos agentes envolvidos no processo de avaliação de desempenho.